

PARECER PRELIMINAR

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021 SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2021-000009

Senhor Presidente da Comissão de Licitação

Sr. Jardel Sampaio Mota

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS E VEÍCULOS.

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, **Sr.^a Janielle Soares Silva**, à esta Procuradoria para análise emissão de parecer jurídico concernente à minuta de contrato referente à licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021-SRP**, cujo objeto é o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços em locação de maquinas pesadas e veículos, para suprir as necessidades da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**, juntamente com as **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS/SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA PESCA E INFRAESTRUTURA RURAL** do Município de Rio Maria-Pará.

Vieram aos autos instruídas com seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesa nº2021022501 e 20210225002;
- b) Despacho da pesquisa de cotação de preço e a solicitação da cotação de preços;
- c) Despacho da dotação orçamentária;

- d) Autorização de abertura de procedimento;
- e) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- f) Autuação Processo licitatório;
- g) Despacho de encaminhamento dos autos à esta Procuradoria para análise e parecer;
- h) Ato de designação de Comissão Permanente de Licitação – CPL;
- i) Minuta do Edital;
- j) Termo de Referência;
- k) Síntese do Projeto Básico;
- l) Minuta do contrato;
- m) Minuta da ata de registro de preço;

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2- DA ANALISE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo**; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário**. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

Nesse sentido, sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo

apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Assim cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

2- FUNDAMENTO JURÍDICO

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Assim, o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona quais os atos que deverão ser seguidos pela administração durante a fase preparatória do procedimento licitatório. Veja:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a

competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

Além disso, é indispensável na fase interna ou preparatória do processo licitatório que a minuta do edital e do contrato estejam de acordo com os requisitos previstos no art. 40 e art. 54 e seguintes da Lei 8666/93.

Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos referentes ao início do processo licitatório, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação e se os pressupostos legais para a contratação estão presentes, se estão presentes os atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação, a definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva, a modalidade adotada, bem como termo de referência e o critério de julgamento.

A Minuta do Edital atende todas as exigências do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de processo licitatório número de ordem anual 030/2021-000009, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**, juntamente com as **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS/SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA PESCA E**

INFRAESTRUTURA RURAL do Município de Rio Maria- Pará, como repartição interessada, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por ITEM, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, o modo de disputa é aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

O edital prevê ainda as exigências/condições que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes (art. 4º da Lei nº10.520/2002 e art. 27 a 31 da Lei de Licitações), a impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação (Art.40 da Lei 8.666/93) e apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais (inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93).

Foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para futura e eventual aquisição Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços em locação de máquinas pesadas e veículos, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do município de Rio Maria- Pará.

A minuta do contrato está de acordo com as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega, prazos e critérios de aceitação do objeto; do valor; pagamento; dotação orçamentária, execução do contrato, encargos das partes, do reajuste; obrigações das partes, comerciais; penalidades; rescisão contratual; vedações; sanções administrativas,

fiscalização e acompanhamento; alteração do contrato, aumento ou supressão, rescisão contratual, da legislação e foro.

Portanto, entendemos que o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie, **não se constatou impropriedades**, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal.

3- DO PARECER

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Procuradoria manifesta-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto é o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços em locação de máquinas pesadas e veículos, para suprir as necessidades da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**, juntamente com as **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS/SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA PESCA E INFRAESTRUTURA RURAL** do Município de Rio Maria- Pará, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Rio Maria, Pará, 10 de março de 2021.

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec. 191/2021